

Primeiramente, cuidado para não confundir essas classificações com os crimes unissubjetivos e plurissubjetivos!

Nos crimes unissubsistentes e plurissubsistentes, a preocupação é com o **número de atos** necessários para que o crime seja de fato realizado.

Crimes Unissubsistentes

Um exemplo clássico utilizado pela doutrina de crime unissubstiente é a injúria, prevista no art. 140, CP:

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Para praticar essa conduta e configurar o tipo penal por inteiro, basta **um único ato de xingar alguém** com o fim específico de atingir sua dignidade.

Imediatamente, como a consumação do xingamento, dá-se o crime por inteiro, não existindo meio termo, não havendo múltiplos atos.

Nesse caso, o crime será simplesmente consumado ou inexistente, inadmitido o instituto da tentativa.

Crimes Plurissubsistentes

Por outro lado, nos crimes plurissubsistentes, **é possível dividir a conduta do agente**, sendo **possível o instituto do crime tentado**.

Por exemplo, analisemos o crime de homicídio: é plenamente possível disparar com uma arma de fogo contra alguém com a intenção de tirar-lhe a vida mas não conseguir matá-la ao final da conduta.

Dessa forma, podem-se dividir os atos executórios e se demonstrar que o crime já havia iniciado a sua execução, mas somente haverá de consumar com a efetiva morte da vítima, admitindo-se por isso a modalidade tentada.